



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000987/2006-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente AILTON GUIMARÃES JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda, conforme expressa determinação legal.

REMESSAS DE RECURSOS. EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem elementos de prova incontestáveis de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 103/107) interposto em face do Acórdão nº 13-26.575 (e-fls 90/96) prolatado pela DRJ/RJ2 em sessão de julgamento realizada em 29 de setembro de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº13-26.575

O Contribuinte foi intimado, por intermédio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 13) a informar se possuía recursos no exterior nos anos de 2000 a 2002 e se enviou ou recebeu recursos do exterior no mesmo período, informando, nesse caso, a forma que foi feita a movimentação. Em resposta, o contribuinte informou que não possuiu ativos no exterior no período informado e que não enviou ou recebeu recursos naqueles anos (fl. 16).

Em vista da irregularidade apurada, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 55 a 58, relativo à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 2002. O valor apurado consta do demonstrativo de variação patrimonial de fl. 53.

O contribuinte tomou ciência da exigência em 11/09/2006, por meio de mandatário, conforme consta do próprio auto de infração à fl. 55, e apresentou a impugnação de fls. 65 a 70 em 10/10/2006. O instrumento de mandato consta da fl.59. A seguir, síntese das alegações contidas na peça contestatória:

- o escopo da impugnação restringe-se ao suposto envio de recursos para o exterior por parte do autuado, já que todos os demais itens da planilha elaborada pela autoridade autuante conferem com a realidade;

- os dados constantes do “Detail Payment” seriam complementares aos dados principais, ou seja, na ausência do ordenante ou do beneficiário final, estes estariam inclusos nas “observações”. O beneficiário final está identificado como Baluma e o ordenante como Midler. Existe no caso falta de identificação precisa do sujeito passivo e o PAF é bastante claro quando exige, como pressuposto de legalidade do lançamento, a correta e precisa identificação do sujeito passivo. Invoca o art. 112 do CTN;

- o trecho do item 6 do Laudo Pericial significa que a análise se deu na integridade da movimentação financeira eletrônica, não tendo sequer sido examinados os dados que alimentaram esse banco de dados (ordens de pagamento);

- a autoridade policial deixa claro que o laudo visa a comprovar a veracidade dos dados contidos nas movimentações analisadas, mas que a finalidade desse laudo está na apuração e depuração da movimentação financeira da MIDLER e na identificação de seus representantes;

- o laudo revela-se imprestável para efeitos de prova da legitimidade dos dados que foram tomados como verdadeiros pela fiscalização. Como eram os únicos de que a autoridade fiscal dispunha para o lançamento, revela-se descabido o lançamento.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-26.575

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda, conforme expressa determinação legal.

REMESSAS DE RECURSOS. EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem elementos de prova incontestáveis de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 103/107), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição da parte conclusiva (e-fls 107)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso, acatada a arguição de ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no mérito, julgado procedente para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Verificada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas oferecidas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, destacadamente, na abordagem da alegada ilegitimidade passiva, assim como ao tratar da aptidão dos elementos probatórios anexados aos autos, adoto como fundamentos de decidir as razões extraídas do voto inserto no acórdão recorrido.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº13-26.575

Preliminar

Em princípio, cabe esclarecer que não há qualquer vício no lançamento, uma vez que foram devidamente atendidas as determinações contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A alegação do contribuinte acerca de ilegitimidade passiva não procede. A autoridade fiscal, com base em todos os recursos e dispêndios do contribuinte relativos ao ano-calendário de 2002, efetuou o demonstrativo de variação patrimonial de fls. 53/54, no qual foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Se o contribuinte entende que foram incluídos no referido demonstrativo dispêndios/aplicações que não lhe pertenciam, trata-se de matéria de mérito a ser posteriormente analisada, e não erro na identificação do sujeito passivo.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva.

Mérito

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2002.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (...)” (*Grifou-se*).

O art. 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**”

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):

.....

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Os dispositivos transcritos estabelecem uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, na medida em que admitem prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Portanto, uma vez efetuado o demonstrativo de evolução patrimonial do Contribuinte (fls. 53/54) e apurado o acréscimo patrimonial a descoberto pela Fiscalização, caracterizada está a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, inciso II do CTN.

O impugnante afirmou que a impugnação restringe-se ao suposto envio de recursos para o exterior, pois concorda com todos os demais itens da planilha elaborada pela autoridade autuante.

Com relação a esse tema, as referidas remessas encontram-se lastreadas por documentos juntados aos autos pela Fiscalização, nos quais o nome do contribuinte aparece no item de “detalhes de pagamento”. Segundo consta do parágrafo nº 22 do Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1033/04 (fl. 39), tal item inclui informações relativas a agência do banco creditado, remetente original e beneficiário final com respectiva conta. Note-se que há, inclusive, informação relativa à data de nascimento do contribuinte. Portanto, incabível a alegação do contribuinte de que as informações constantes desse item do documento seriam apenas “complementares aos dados principais” e só seriam úteis na ausência de informações de beneficiário/ordenante.

As remessas foram efetuadas por meio da sub-conta nº 530.765.055, denominada MIDLER CORP. S.A, mantida no Banco Chase de Nova Iorque e administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation.

A fim de subsidiar a ação fiscal, a Equipe Especial de Fiscalização encaminhou a Representação Fiscal nº 3157/05 à Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal (fl. 29), na qual foram relacionados os seguintes documentos: Laudo Pericial Federal elaborado para cada conta/subconta onde foram localizadas as transações, relação/transcrição das operações em que o contribuinte aparece como beneficiário dos recursos e cópias das ordens de pagamento relacionadas ao contribuinte.

Às fls. 30/31, constam descrições das operações de remessas ao exterior, nas quais figura o nome do contribuinte, sendo que somente as relativas ao ano-calendário de 2002 foram objeto do presente lançamento, pois, como aplicações, geraram um acréscimo patrimonial a descoberto. Em complemento, para ratificar as operações, a Fiscalização juntou os documentos de fls. 47 a 52. Às fls. 34 a 46 foi juntado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, onde restam explicitados, em detalhes, todos os procedimentos adotados no curso da investigação.

O contribuinte restringiu sua argumentação de mérito em alegar que os documentos acostados não são hábeis à comprovação das operações e que o Laudo revela-se imprestável para efeito de prova da legitimidade dos dados, uma vez que sua

finalidade está na apuração da movimentação financeira da MIDLER e na identificação de seus representantes.

O presente trabalho fiscal teve origem em investigações anteriores da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. A Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463/04), devidamente autorizada por decisão judicial, emitiu a Representação Fiscal nº 3157/05, descrevendo as operações nas quais vinculou-se o contribuinte “Ailton Guimarães Jorge”, CPF nº 028.697.217-49.

De acordo com o Laudo nº 1033/04 (fls. 34 a 46), a empresa “Beacon Hill Service Corporation – BSHC” foi identificada como intermediária de diversas ordens de pagamento. Sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, ela atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do “JP Morgan Chase Bank”, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a sub-conta nº 530.765.055, denominada MIDLER CORP. S.A.

A Promotoria Distrital de Nova Iorque disponibilizou dados sob a forma de mídias eletrônicas e documentos contendo informações financeiras. Essas ordens de pagamentos, especialmente da subconta acima referida, eram operacionalizadas pelo sistema Chase Payments System (CPS), sistema de processamento de ordens de pagamento existente no “JP Morgan Chase Bank”, que recepcionava normalmente ordens ou mensagens do:

a) Fedwire (sistema financeiro operado pelo United States Federal Reserve System, que atende às ordens eletrônicas primárias; as instituições financeiras têm suas reservas no Federal Reserve Bank – FED sensibilizadas em tempo real, por ocasião do processamento da ordem de pagamento);

b) CHIPS (é o meio de compensação eletrônica de ordens de pagamento internacionais em dólares americanos, utilizado por bancos que tenham agências nos Estados Unidos da América); e

c) SWIFT (é um sistema de transmissão de mensagens eletrônicas codificadas, relacionado à transferência internacional de fundos, sem, no entanto, liquidá-las ou compensá-las: a efetivação depende da ação dos bancos envolvidos).

Os principais campos existentes nos registros das ordens de pagamento (em planilhas eletrônicas) são:

NAME1: número da “conta-mãe”;

TRN: número identificador da transação, gerado pelo sistema;

TXN-DATE: data da transação;

AMOUNT: valor da transação expresso em dólares norte-americanos;

ORDER CUSTOMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original);

ORDER BANK: banco do qual originou a ordem de pagamento;

DEBIT ID: número relacionado com o banco/conta debitada;

DEBIT NAME: nome relacionado com o banco/conta debitada;

CREDIT ID: número relacionado com o banco/conta creditada;

CREDIT NAME: nome relacionado com o banco/conta creditada;

ACC PARTY: conta creditada;

ULT BENE: beneficiário final;

DETAIL PAYMENT: observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc);

BANK TO BANK: horário da transação e outras observações relativas à transação;

SENDER ID: identifica o debitado por código numérico. Se correntista do JP MORGAN CHASE BANK, apresenta o nº da conta-corrente. Se instituição bancária nos E.U.A, mostra o nº de identificação da instituição na ABA 9American Bankers Association). Em se tratando de banco fora dos E.U.A, é apresentado seu código SWIFT;

CR SWIFT ID: código SWIFT do banco creditado, quando este não for estabelecido nos E.U.A.

Após exame e processamento dos dados constantes dos arquivos magnéticos, foi consolidada a movimentação financeira, em dólares americanos, realizada na sub-conta “MIDLER CORP. S.A nº 530.765.055”, entre 2000 e 2002.

No item 31 do Laudo (fl. 42) é esclarecido que os dados elaborados nas planilhas foram gravados em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

Dessa forma, por todo o exposto, ao contrário do que alegou o impugnante, entendo que restou comprovada a autenticidade dos documentos juntados ao autos por parte da Fiscalização, havendo perfeita legitimidade dos dados obtidos no trabalho de investigação, tendo em vista o rigor na elaboração do Laudo, a lisura dos peritos envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração). O Laudo e a mídia gravada representam fielmente todos os documentos citados no próprio Laudo e os dados anexos à Representação Fiscal nº 3157/05, por sua vez, reproduzem – até pela impossibilidade de sua alteração, conforme salientado -, dados constantes da mídia. ,

Não procede a alegação do contribuinte de que as informações que alimentaram o banco de dados de ordens de pagamento não foram analisadas. O item do Laudo mencionado pelo impugnante afirma que as cópias das ordens de pagamento da conta estavam sendo remetidas pelo Consulado e seriam objeto de posterior trabalho. Justamente com base nas informações disponibilizadas a respeito das operações efetuadas pelo contribuinte foi feita a análise individualizada das informações pertinentes e procedeu-se ao presente lançamento.

Portanto, as operações registradas às fls. 30/31 representam, sem dúvida, prova incontestável das aplicações/dispêndios incluídos pela Fiscalização no fluxo de evolução patrimonial do ano de 2002, que resultaram em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte. Como o Impugnante não logrou êxito em comprovar o ingresso de recursos suficientes para afastar o acréscimo patrimonial a

descoberto apurado pela Fiscalização no fluxo de evolução patrimonial, quando o ônus lhe cabia, deve ser mantido integralmente o lançamento.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-26.575

Conclusão

6. Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles